



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 156

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 119/2026

ASSUNTO: Institui o programa Municipal Moeda Verde Digital e Incentivo à Reciclagem, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 119/2026. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL MOEDA VERDE DIGITAL E INCENTIVO À RECICLAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPATIBILIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. INICIATIVA LEGISLATIVA ADEQUADA DO PODER EXECUTIVO. UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS DE ADESÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE LOTERIAS E SORTEIOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 119/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui o programa Municipal Moeda Verde Digital e Incentivo à Reciclagem, e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Votuporanga, o Programa Municipal de Moeda Verde Digital, com a finalidade de incentivar a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis, mediante a concessão de moedas digitais, as quais serão convertidas em cupons para participação em sorteios de prêmios.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 119/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Assembleia Eleitoral do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga, Estado de São Paulo e **(iii)** Ofício Especial do COMDEMA.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.I. A. Competência legislativa municipal e interesse local

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), nesse sentido também dispõe a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A proteção do meio ambiente e o combate à poluição, por sua vez, inserem-se na competência material comum de todos os entes federados (art. 23, VI, CF), e a competência legislativa concorrente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII) permite que os Municípios editem normas suplementares, desde que não contrariem as normas gerais da União.

O projeto em exame versa exatamente sobre a destinação de resíduos sólidos urbanos, matéria de inequívoco interesse local, diretamente ligada à saúde pública, ao saneamento básico e à qualidade ambiental do Município. Ao criar um mecanismo de incentivo à reciclagem, o Município não está invadindo esfera alheia, mas sim exercendo sua competência constitucional para suplementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), com a qual o projeto expressamente se alinha (art. 3º, parágrafo único, do PL). Portanto, sob o prisma da competência, não há vício.

II.II. Constitucionalidade material e compatibilidade com a legislação federal

O programa idealizado promove a sustentabilidade ambiental, valor constitucionalmente protegido pelo art. 225 da Carta Magna, e concretiza os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, do desenvolvimento sustentável e do estímulo à economia circular, todos expressamente previstos na Lei nº 12.305/2010.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A iniciativa não impõe obrigações a particulares, não restringe a livre iniciativa nem cria encargos desproporcionais; ao contrário, utiliza-se de incentivos positivos (premiações) e da adesão voluntária, o que afasta qualquer alegação de violação ao art. 170 da Constituição.

A estrutura da proposição limita-se à definição de objetivos, princípios e diretrizes gerais da política pública, remetendo os aspectos operacionais e executivos à futura regulamentação administrativa. Tal técnica normativa aproxima-se da denominada "lei-quadro", amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro e, em princípio, compatível com o modelo constitucional de repartição de competências, desde que a lei estabeleça parâmetros suficientes para orientar a atuação administrativa e não promova delegação legislativa indevida.

A existência de “standards” legais mínimos (limites de valor dos prêmios, vedação de participação de servidores, garantias de transparência e proteção de dados) assegura o controle administrativo e judicial da execução do programa, sem margem para discricionariedade abusiva.

II.III. Sorteios de prêmios e competência federal sobre sistemas de consórcio e sorteios

O ponto que poderia suscitar dúvida diz respeito aos sorteios mensais de prêmios, diante da competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios (art. 22, XX, CF).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, o programa não institui uma loteria ou modalidade de jogo de azar com exploração comercial. As características do projeto são decisivas para afastar qualquer inconstitucionalidade:

- A participação é gratuita e voluntária, condicionada apenas ao descarte ambientalmente adequado de resíduos, sem qualquer contraprestação pecuniária do cidadão;
- Os prêmios têm valores módicos e finalidade promocional/educativa, não configurando exploração econômica de atividade lotérica;
- O financiamento é público ou decorrente de parcerias, sem cobrança de ingressos ou bilhetes;
- O programa se insere em uma política pública de educação ambiental e incentivo à reciclagem, não em uma atividade de captação de apostas.

A legislação federal que define loterias (Lei nº 5.768/71) pressupõe a existência de pagamento pelo participante e a distribuição de prêmios em dinheiro ou bens mediante sorteio, o que não se verifica no caso.

Assim, o Município não está legislando sobre “sistemas de sorteios” em sentido estrito, mas sim utilizando um instrumento de incentivo dentro de sua competência material ambiental.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.IV. Demais aspectos formais e procedimentais

O projeto observa a iniciativa legislativa adequada (Poder Executivo, a quem incumbe a gestão administrativa e orçamentária do programa), está acompanhado de justificativa e foi submetido ao COMDEMA, órgão colegiado de participação social, em cumprimento ao princípio da participação comunitária na defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CF). Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal.

II.V. Do Quórum de Aprovação

A definição do quórum adequado para aprovação do Projeto de Lei nº 119/2026 constitui requisito indispensável à validade do processo legislativo.

No caso em exame, a matéria é veiculada por meio de projeto de lei, razão pela qual incide a regra prevista no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual as leis ordinárias serão aprovadas por **maioria simples** dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de votação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na própria Lei Orgânica:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica.”(grifo nosso).

Não se verificando qualquer disposição excepcional aplicável à proposição em análise, conclui-se que sua aprovação depende do voto favorável da **maioria dos vereadores presentes à sessão**, desde que observado o quórum mínimo de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 119/2026, do Município de Votuporanga/SP, por estar amparado na competência legislativa suplementar municipal em matéria ambiental (art. 30, I e II, c/c art. 23, VI e art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal), por guardar compatibilidade material com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com os princípios constitucionais da sustentabilidade e da livre iniciativa, e por não invadir a competência privativa da União sobre sistemas de sorteios, tratando-se de mero incentivo promocional de caráter educativo e ambiental.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 16 de junho de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

